



MEMORANDO CGM Nº 077/2020

João Neiva – ES, 14/08/2020

Para:

Secretaria Municipal de Fazenda – Erlon Coutinho Pereira;
Com cópia para: **Contabilidade e Tesouraria**

De: CGM - Controladoria Geral do Município

Assunto: Inspeção nos pagamentos - PREFEITURA, FMAS e FMS.

1 – DA INTRODUÇÃO:

Com vistas a combater a ineficiência na administração pública, visando contribuir ao sucesso da Administração Pública e, com base nos artigos 60 a 64, da Lei nº 4.320/1964 e Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, realizamos a presente inspeção nas Ordens de Pagamento – O.Ps., constantes na Listagem de Pagamentos, no exercício de 2019 das empresas JNNET Telecomunicações Ltda. e Orion Comércio e Informática Ltda.

Foram analisadas as seguintes ordens de pagamento:

Ordens de Pagamento da PMJN – 0666 – 0967 – 0980 – 02797

Ordens de Pagamento do FMAS - 0048 – 0049 – 0050 – 0063 – 0064 – 0065 – 0117 – 0127 – 0128 – 0134 – 0135 – 0136 – 0137 – 0402 – 0256 – 0610 – 0809

Ordens de Pagamento do FMS - 0296 – 0829 - 01810 - 02005 - 0947 - 02027

A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 60 a 64, determina que:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a

RECEBI(EMOS)

J. Neiva (ES) 14 de agosto de 2020

Moniz Pereira de Alpinho

Recebi em 14/08/2020
[Assinatura]

representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem, e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Além disso, a Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, trouxe em sua Tabela Referencial 1, como sugestão de fiscalização para os órgãos de Controle Interno os itens 1.1.2, 2.2.31 e 2.2.32, devidamente discriminados acima.

2 - DAS ANÁLISES DAS ORDENS DE PAGAMENTOS E RECOMENDAÇÕES:

2.1 - ORDENS DE PAGAMENTOS - PMJN:

Analizando as Ordens de pagamentos de nº **0666, 0967, 0980, 02797** constatou-se que o pagamento foi feito por débito em conta, porém faltam os comprovantes de pagamento dentro dos processos. Não encontramos violações aos artigos 60/64 da Lei Nº 4.320/64, vez que, constam no processo cópias das Notas de Empenhos, Notas de Liquidações e Notas de Pagamentos devidamente autorizados.

2.2 - ORDENS DE PAGAMENTOS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Analizando as Ordens de Pagamentos de nº **0402 e 0610** constatou-se que o pagamento foi feito por débito em conta, porém faltam os comprovantes de pagamento dentro dos processos. Não encontramos





violações aos artigos 60/64 da Lei Nº 4.320/64, vez que, constam no processo cópias das Notas de Empenhos, Notas de Liquidações e Notas de Pagamentos devidamente autorizados, bem os comprovantes de pagamento.

2.3 – ORDENS DE PAGAMENTOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Analizando as Ordens de pagamentos de nº **0296, 01810 e 02005** faltam os comprovantes de pagamento dentro do processo. Não encontramos violações aos artigos 60/64 da Lei Nº 4.320/64, vez que, constam no processo cópias das Notas de Empenhos, Notas de Liquidações e Notas de Pagamentos devidamente autorizados, bem como os comprovantes de pagamentos.

Recomenda-se anexar os comprovantes de pagamento em todos os processos de pagamento principalmente aqueles que são efetuados individualmente.

Já em relação as Ordens de Pagamento por indenização, verificamos que a despesa foi empenhada no elemento de despesa 33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica quando a recomendação para aperfeiçoar o procedimento é lançar a despesa no elemento de despesa **33909300000 – Indenizações e Restituições** uma vez que o serviço foi prestado sem cobertura contratual, o que caracteriza o pagamento indenizatório aos serviços prestados pela empresa com fundamentação no parecer jurídico anexo ao processo de pagamento.

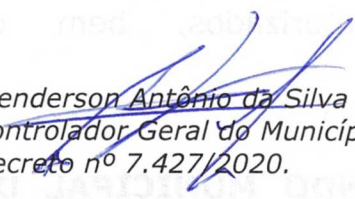
Portanto, a Administração Pública Municipal deve acompanhar o prazo de vigência dos contratos por ela firmados e seus respectivos aditivos, com o objetivo de legalizar a situação contratual para que permita a continuidade na prestação de serviço e não volte a ocorrer tal situação.

3 – CONCLUSÃO:

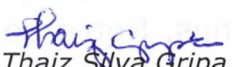
Diante dos achados, encaminhamos o presente para conhecimento e providências, bem como para ciência da Contabilidade e Tesouraria, visando a adequada produção do processo Ordem de Pagamento.



Atenciosamente,


Wenderson Antônio da Silva Fávaro
Controlador Geral do Município
Decreto nº 7.427/2020.


Graziela Giacomini Prado
Auditor de Controle Interno –
Área Administrativa, Contábil, Financeira e Orçamentária
Decreto Nº 7.423, de 08 de junho de 2020.


Thaiz Silva Grippa
Assistente de Controladoria
Decreto nº 6.916/2019


Wagner Henrique Lemos
Tesoureiro
PMJN Mat nº 12024